



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602550-56.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JUSSARA MARIA DA SILVA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. DESPESA DE ABASTECIMENTO. NOTA FISCAL SEM IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO ABASTECIDO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45515737), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 176.257,94 (ID 45523034).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesas referentes a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 33.050,00.

De fato, as notas fiscais comprovam o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, as despesa não foram declaradas na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 33.050,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados; **2)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e **3)** a despesas com combustíveis, sem o correspondente vínculo, identificação do CNPJ da candidata ou dos veículos utilizados na campanha.

O parecer técnico indica **(1)** uma despesa no valor de R\$ 44.200,00. A despesa irregular, por falta de descrição detalhada da operação, possui a seguinte descrição no documento apresentado pelo candidato: ID 45279172 "Serviços advocatícios para campanha eleitoral 2022."

O candidato se limitou a juntar a nota fiscal de serviços, a qual não possui elementos suficientes para avaliar a atividade realizada, o que poderia ser melhor avaliada com a apresentação do contrato firmado entre as partes.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

A ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 44.200,00.**

O parecer técnico aponta (2) a ausência ou insuficiência da comprovação de gastos em relação a uma despesa para prestação de serviços de militância e um gasto com publicidade eleitoral.

Quanto à despesa com pessoal, é indicado um pagamento, no valor de R\$ 15.000,00, para atividades de militância, em relação ao qual não se localiza o contrato de prestação de serviços que satisfaça as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 15.000,00.**

Quanto à despesa com publicidade eleitoral, verifica-se que não houve emissão de documento fiscal, o que é o principal meio de comprovação das despesas eleitorais, conforme disposto no art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Na ausência de apresentação de documento fiscal, fica prejudicada a comprovação da regularidade da despesa, conforme reconhece a jurisprudência desse e. TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS COM FORNECEDOR. FALHAS NOS COMPROVANTES DE GASTOS COM PESSOAL. MILITÂNCIA. DOCUMENTO FISCAL SEM A DESCRIÇÃO ADEQUADA DO OBJETO CONTRATUAL. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM ELEVADO VALOR E PERCENTUAL. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. 1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022. 2. Aplicação irregular de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. 2.1. Ausência de documentos fiscais comprobatórios dos gastos. Sanada a falha com relação a fornecedores em que foi possível a identificação de documentos fiscais disponibilizados no Sistema de Divulgação de Contas. Persistência, entretanto, de irregularidade em dispêndio com fornecedor sem comprovação, por documento fiscal, da totalidade do valor constante nos extratos bancários eletrônicos. Caracterizada irregularidade por descumprimento ao art. 60, caput, da Resolução TSE n. 23.607/19, devendo a importância ser ressarcida ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 79 do mesmo diploma normativo. 2.2. Falhas nos comprovantes de gastos com pessoal. Inconsistências referentes a atividades de militância e mobilização de rua. Pagamento bancário ao fornecedor dos serviços, mediante PIX, cuja chave é o número de CPF do beneficiário. Documento bancário sem o registro de quaisquer informações adicionais atinentes ao fato gerador do pagamento. Ainda que o art. 60, § 1º, da Resolução n. 23.607/19 admita “qualquer meio idôneo de prova” dos gastos, o mero comprovante bancário de pagamento, sem informações adicionais, não basta para comprovar dispêndio com pessoal, máxime quando o pagamento é efetuado com verbas públicas. Configurada a irregularidade no emprego de recursos do FEFC, impondo o recolhimento dos valores aos cofres públicos. Sanado o apontamento com relação a prestador de serviço cuja falha está adstrita a “Local de trabalho não especificado” e “Horas trabalhadas não informadas”. Juntado o contrato para a prestação do serviço subscrito no local de residência do contratado e do contratante. Este Tribunal já relevou a ausência de referência expressa ao local de prestação dos serviços em contratos de militância e propaganda de rua quando havia convergência entre outros elementos presentes no contrato, não existindo motivo discrepante para se presumir que o trabalho seria realizado em cidade diversa. Do mesmo modo, ainda que a especificação da jornada de trabalho seja relevante e necessária no instrumento contratual, no caso, sua ausência não tem o condão de conduzir

à glosa da despesa, tendo em vista que a documentação apresentada pelo candidato converge para a efetiva prestação do serviço. 3. A soma das falhas não superadas corresponde a 45,8% da receita total declarada pelo candidato, impondo-se a reprovação das contas, em razão do elevado valor manejado irregularmente. 4. Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060292035, Acórdão, Relator(a) Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 07/08/2023)

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 83.000,00.**

Por fim, o parecer conclusivo aponta **(3)** irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, em relação à existência de três despesas com combustível, no valor total de R\$ 1.007,94, pois as notas emitidas (ID 45279169, 45279170, 45279171) não registram o veículo abastecido e não foram emitidas contra o CNPJ da candidatura.

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo(a) candidato(a) na campanha.

A despesa em questão somente poderia ser admitida nas hipóteses de que trata o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, caso se tratasse de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Na ausência de registro de alguma dessas situações na prestação de contas, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Assim, para verificar a finalidade do abastecimento, é essencial que a nota fiscal registre o veículo abastecido.

Portanto, **são irregulares os gastos, no valor de R\$ 1.007,94.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 176.257,94, o que corresponde a 55,08% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 320.000,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 176.257,94 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL